



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, ao PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art XX. Fica instituído o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), destinado a integrar os regimes de conformidade tributária do IBS e da CBS, com vistas a promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre o Fisco e os contribuintes.”

“Art. XY. O PNCT terá como objetivos:

I - incentivar a regularidade fiscal dos contribuintes por meio de mecanismos de orientação e prevenção;

II - promover a autorregularização de obrigações tributárias, permitindo que contribuintes regularizem sua situação antes da atuação fiscalizatória;

III - estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes com histórico de conformidade, reduzindo custos de cumprimento e simplificando processos administrativos;

IV - otimizar a fiscalização, direcionando recursos para contribuintes classificados como de maior risco tributário.”

“Art. XZ. O PNCT será regulamentado em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), da Receita Federal do Brasil (RFB), observado o disposto nesta Lei Complementar.”



“Art. XW. O CG-IBS e a RFB atuarão de forma integrada na administração do Programa, podendo:

I - estabelecer critérios objetivos para adesão e permanência no Programa;

II - definir mecanismos de monitoramento e classificação de risco dos contribuintes;

III - instituir incentivos para adesão ao Programa, incluindo prazos diferenciados para cumprimento de obrigações acessórias e priorização no atendimento administrativo;

IV - estabelecer instrumentos de colaboração entre administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“Art. YX. Os contribuintes participantes do Programa Nacional de Conformidade Tributária poderão ter acesso aos seguintes benefícios:

I - prazo ampliado para cumprimento de obrigações acessórias, conforme regulamentação;

II - redução do prazo para apreciação de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS, conforme definido no Inciso I, § 3º do artigo 39 da Lei Complementar nº 214 de 2025;

III - redução de multas em caso de correção espontânea de ilícitos antes da instauração de procedimento fiscalizatório;

IV - acesso prioritário a soluções de consulta e orientação tributária;

V - redução de exigências documentais e procedimentos administrativos para empresas classificadas como de baixo risco fiscal;

VI - outros incentivos estabelecidos em regulamento nos termos do Inciso III do Art. XW.”

“Art. YZ. A adesão ao Programa será voluntária e dependerá do cumprimento de critérios objetivos estabelecidos em regulamento.”



“Art. YW. O contribuinte que, após aderir ao PNCT, deixar de cumprir suas obrigações tributárias de maneira reiterada ou praticar fraudes perderá os benefícios concedidos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) configura-se como medida essencial no contexto da reforma tributária, alinhando-se aos princípios de simplificação, transparência e cooperação entre o Fisco e os contribuintes. Embora o modelo de conformidade já esteja previsto no § 5º do art. 480 da LC nº 214/2025 e no § 12 do art. 2º do PLP nº 108/2024, sua ampliação para abarcar também a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) é fundamental para assegurar coerência e efetividade à política tributária.

A unificação das iniciativas de conformidade sob um regulamento único evita a fragmentação normativa e o surgimento de regimes distintos, que poderiam gerar insegurança jurídica e dificultar a adesão dos contribuintes. A centralização das diretrizes fortalece a previsibilidade no ambiente de negócios e promove um relacionamento mais claro e estável entre as administrações tributárias e os contribuintes.

Ao conceder tratamento diferenciado àqueles com histórico de regularidade fiscal, o PNCT estimula comportamentos positivos, racionaliza os procedimentos administrativos e reduz os custos operacionais para ambas as partes. A introdução de mecanismos como a autorregularização e a classificação objetiva de risco tributário permite que os recursos de fiscalização sejam direcionados com mais eficiência, concentrando-se nas situações de maior potencial de sonegação.

A adesão voluntária ao programa reforça o caráter colaborativo da iniciativa, ao mesmo tempo em que preserva a exigência de cumprimento contínuo das obrigações tributárias como critério de permanência. Contribuintes que descumprirem os requisitos ou adotarem condutas fraudulentas estarão sujeitos à exclusão, assegurando a integridade do modelo.



Portanto, o PNCT representa um instrumento moderno de gestão tributária, promovendo maior equilíbrio entre estímulo à conformidade e eficácia na arrecadação, em consonância com os objetivos estruturantes da reforma tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 14 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

